



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 14.237, DE 21 DE MARÇO DE 2018

Dispõe sobre permissão de uso de espaço público no Mercado Municipal e institui seu Regulamento

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos elementos constantes nos Processos Administrativos nºs.: 21.806/09, 31.960/2016 e 10.469/18,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer normas que disciplinem o funcionamento e a administração do Mercado Público deste Município, em observância ao Compromisso de Ajustamento firmado com o Ministério Público do Estado;

CONSIDERANDO a inteligência do Art. 83 da Lei Orgânica do Município possibilitando o uso, mediante permissão de uso de bens municipais por terceiros, a título precário, justificado o interesse público relevante;

CONSIDERANDO a desnecessidade de formalização de procedimento licitatório para os permissionários que já se encontram atuando há anos no Mercado Municipal, e, finalmente,

CONSIDERANDO que a Secretaria de Serviços Públicos entendeu necessário realizar novo cadastramento dos permissionários do Mercado Municipal,

DECRETA:

CAPÍTULO I

FUNCIONAMENTO DO MERCADO MUNICIPAL

Art. 1º. Fica regulamentado o funcionamento do Mercado Municipal e Feiras Livres, o qual estabelece normas e critérios para o abastecimento e atividades comerciais, sob a responsabilidade da Secretaria de Serviços Públicos desta Municipalidade, através da Divisão de Mercado e Feiras Livres.

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, consideram-se:

I. Permissão de uso: ato unilateral, discricionário, oneroso e precário, pelo qual a Administração faculta ao particular (Permissionário) a utilização de bem público;

II. Permissionário: aquele que recebeu permissão para exercer ramo de atividade comercial em bem público, administrado pelo Município;



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

III. Infração: o comportamento do permissionário ou de seus prepostos, violador da norma administrativa, que enseja a aplicação da penalidade”;

IV. Unidades Fixas: unidades de abastecimento de alimentos e outros produtos autorizados em locais fixos, em áreas cobertas e ou fechadas (mercados; sacolões; varejões e outros);

V. Unidades Volantes: unidades de abastecimento em vias públicas (Feiras Livres, Orgânicas e outras);

VI. Cessão ou outorga: nome utilizado para a transferência dos direitos da permissão de uso para o cessionário;

VII. Revogação: processo ou efeito de revogar, anular e tornar sem efeitos um ato, que anulará ou extinguirá determinado ato administrativo;

VIII. Título precário: modo de conceder o uso de bem público por mera permissão, sem constituir um direito;

IX. Doenças contagiosas: aquelas transmitidas, por contato direto ou indireto, do indivíduo doente para o sadio;

Art. 3º. O Mercado Municipal e as feiras livres destinam-se à comercialização no sistema varejista de produtos típicos locais, hortifrutigranjeiros, produtos alimentícios, armarinhos, roupas, calçados e similares, miudezas, brinquedos e bijuterias.

§ 1º. O Mercado Municipal é constituído por bancas, boxes e Feiras Livres por bancas.

§ 2º. As feiras livres, quanto a sua periodicidade, são classificadas em:

I. comuns: quando realizadas uma vez por semana, em vias e logradouros públicos, e

II. confinadas: quando realizadas uma ou mais vezes por semana, em áreas delimitadas.

§ 3º. As atividades de planejamento, gerenciamento e fiscalização acerca dos espaços públicos e do comércio local serão exercidas exclusivamente pela Divisão de Mercado e Feiras Livres.

§ 4º. Cabe à Secretaria de Serviços Públicos, através da Divisão de Mercado e Feiras Livres, no exercício de suas funções:

I. organizar, orientar, supervisionar e fiscalizar a comercialização e serviços no Mercado Municipal de forma a possibilitar o total e adequado aproveitamento dos espaços e o exato cumprimento das normas deste Decreto;

II. preencher o Termo de Permissão, organizar e manter atualizado o cadastro dos Permissionários;



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

- III.** Responder pelas atividades de planejamento e otimização do sistema de funcionamento do Mercado Municipal e Feiras Livres;
- IV.** articular os diferentes agentes e os recursos recomendados ao desenvolvimento do abastecimento local;
- V.** proceder às medidas e políticas recomendadas à melhoria do desempenho dos Mercados Públicos e outras providências;
- VI.** apresentar relatórios periódicos quanto ao cumprimento das suas atividades, consoante os planos e as metas estabelecidas;
- VII.** executar as determinações da Vigilância Sanitária e cumprir a legislação dos órgãos técnicos pertinentes à matéria;
- VIII.** Executar e/ou fomentar as medidas de segurança legais para manutenção e prevenção da ordem;
- IX.** articular-se com outros órgãos da Administração Pública direta e indireta e da iniciativa privada objetivando a participação em programas e projetos intersetoriais e o estabelecimento de parcerias de interesse da política de abastecimento;
- X.** planejar e/ou fomentar programas e atividades com finalidade beneficente;
- XI.** analisar e decidir a respeito das solicitações de interessados em utilizar os espaços disponíveis;
- XII.** zelar pela observância dos horários determinados para o exercício das atividades no âmbito do Mercado Municipal;
- XIII.** fazer com que as mercadorias julgadas imprestáveis para o consumo sejam apreendidas e destinadas de acordo com critérios estabelecidos pela Vigilância Sanitária, após parecer técnico do referido Órgão;
- XIV.** orientar o sistema de segurança na área de comercialização e intervir sempre que necessários para dirimir, no possível, as divergências entre os Permissionários;
- XV.** fiscalizar e supervisionar os pagamentos e cobranças das tarifas devidas pelos Permissionários;
- XVI.** Proibir:
- a)** a entrada, a estocagem, a exposição ou a venda de produtos não permitidos;
 - b)** a permanência de vendedores ambulantes, no recinto do Mercado Municipal;



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

c) a entrada e a permanência de pedintes, coletores de sobras, animais e motocicletas;

d) a formação de grupos para discussões que venham a alterar a boa ordem;

e) a prática de jogos de azar, apostas e outros de natureza similar no interior e entorno do Mercado Municipal, praticada pelo permissionário, seus colaboradores e/ou auxiliares;

f) a utilização das áreas de comercialização, estacionamento ou tráfego para finalidades outras que não as especificadas neste Decreto ou previamente autorizadas pela Mobilidade Urbana;

g) a alteração, por qualquer meio, da finalidade das Permissões outorgadas, principalmente no que diz respeito à introdução de novas mercadorias ou sistemas de comércio, locação ou sublocação, empréstimo, fusão em parte ou no todo do local de serviço;

h) as tentativas de pretensão de lucros em operação calculada na desistência da Permissão para atribuição de um novo permissionário;

i) o consumo de bebidas alcoólicas, nas dependências do Mercado, e

XVII. Executar outras atividades correlatas.

CAPÍTULO II

FINALIDADE DAS DEPENDÊNCIAS DO MERCADO MUNICIPAL

Art. 4º. As dependências e instalações do Mercado Municipal destinam-se a possibilitar aos seus Permissionários a comercialização dos produtos e a prestação dos serviços designados no art. 2º.

§ 1º. O comércio e a prestação de serviços no âmbito do Mercado Municipal e nas Feiras Livres devem ser realizados em rigorosa observância às áreas e aos locais determinados pela Secretaria de Serviços Públicos, através da Divisão de Mercado e Feira Livre.

§ 2º. A outorga de permissão de uso será lavrada através de Termo de Permissão de Uso, em conformidade com o Anexo Único deste Decreto.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Art. 5º As Bancas e/ou boxes utilizados disponibilizados mediante este Decreto aos Permissionários constantes do Anexo Único deste Decreto, só poderão ser utilizados para fins de comercialização de produtos e prestação de serviços, sendo vedado seu uso para repouso físico.

Art. 6º Quanto aos locais ou áreas destinadas à permissão, a Secretaria de Serviços Públicos através da Divisão de Mercado e Feiras Livres poderá:

I. transferir o Permissionário, ou remanejar as mercadorias se tal medida for aconselhada por razões técnicas ou para o melhor aproveitamento das instalações;

II. diminuir a área permitida se for comprovado que o espaço utilizado não preenche as necessidades, de acordo com as estatísticas e levantamentos realizados;

III. Aumentar o espaço, caso haja disponibilidade, o usuário tenha solicitado e comprovado a necessidade, e seja a bem do interesse público, e

IV. Todos os Permissionários deverão portar crachás e ter afixados nas bancas adesivos de identificação contendo informações, qualificando a permissão de uso outorgada.

§ 1º. Nenhum equipamento poderá ser incorporado às bancas e/ou boxes sem a devida autorização expressa da Secretaria dos Serviços Públicos.

§ 2º. Deverão ser observadas, para a instalação e remanejamento das feiras, o impacto urbano e viário locais, e as seguintes especificações técnicas:

I. funcionar em vias públicas que possam acomodá-las, com largura mínima de 6 (seis metros) entre guias, preferencialmente, planas, pavimentadas com asfalto e dotadas de galeria de águas pluviais (bocas de loco);

II. ser localizadas, sempre que possível, em áreas que permitam o estacionamento dos veículos dos usuários e feirantes;

III. Ser localizadas, sempre que possível, em áreas que permitam o estacionamento dos veículos dos usuários e feirantes;

IV. respeitar a distância mínima de 100 (cem metros) da entrada de hospitais, unidades de saúde, necrotérios, cemitérios, templos religiosos, creches, estabelecimentos de ensino, delegacias, postos do Corpo de Bombeiros, postos de combustíveis e demais prestadores de serviços de utilidades públicas;

V. no mesmo dia da semana não poderão ser realizadas 02 (duas) ou mais feiras comuns que não guardem entre si a distância mínima de 800m (oitocentos metros), contados a partir de suas extremidades.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

§ 3º. A Administração Pública poderá, se necessário, contratar a instalação de banheiros químicos, cujo custo será reembolsado pelos permissionários.

CAPÍTULO III **RESPONSABILIDADE E VEDAÇÃO AOS PERMISSIONÁRIOS**

Art. 7º. Será responsabilidade do Permissionário, com referência ao local de sua Permissão de Uso, os itens abaixo previstos:

I. conservar o local e as áreas adjacentes em boas qualidades de uso, higiene e limpeza, munindo-se do material necessário para tal fim;

II. zelar e manter as bancas e boxes, bem como reparar imediatamente quaisquer danos ocasionados no prédio ou instalações, mesmo quando provenientes do uso pelo Permissionário, e caso o responsável não tenha adotado as providências necessárias, a Secretaria de Serviços Públicos poderá proceder aos reparos e, posteriormente, cobrar pelo serviço, sem prejuízo de outras sanções regulamentares;

III. Identificar devidamente o local utilizado, observando que nenhuma espécie de propaganda poderá ser exibida no lado externo das bancas e boxes sem prévia e expressa anuência da Secretaria de Serviços Públicos;

IV. praticar atividades compatíveis com os fins do Mercado Público, comprometidas com a saúde e a higiene sanitária, a segurança alimentar e ambiental;

V. manter em dia os pagamentos da tarifa de uso, bem como dos tributos (impostos e taxas) municipais;

VI. obedecer com rigor aos horários estabelecidos para o Setor;

VII. Atender e respeitar as normas de segurança estabelecidas na legislação pertinente, bem como as normas técnicas exigidas pelo Corpo de Bombeiros desta Comarca, Vigilância Sanitária e outros.

Art. 8º. É vedado aos Permissionários constantes do Anexo Único deste Decreto e especificados no Termo de Permissão de Uso, vender, arrendar, ceder, no todo ou em parte, o objeto de permissão, alugá-lo ou sublocá-lo a terceiros, ou alterar a metragem de banca ou box, sem a devida autorização da Municipalidade.

§ 1º. A comprovação de quaisquer dessas irregularidades implicará a revogação da Permissão de Uso.

§ 2º. As mesmas sanções aplicar-se-ão no caso de desistência do permissionário em benefício de terceiros com objetivo de lucro de transferência ou luvas.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

§ 3º. Quando não houver mais interesse por parte do Permissionário, a permissão será cancelada pela Administração Pública, observando-se as demais normas referentes à matéria.

§ 4º. Os boxes e/ou bancas fechados há mais de 15 (dez) dias corridos sem justificativas aceitas pela Secretaria de Serviços Públicos, através da Divisão de Mercado e Feiras Livres, caracterizará seu abandono, sujeitando o Permissionário às sanções deste Decreto.

Art. 9º Constatada alguma irregularidade a qualquer tempo pela Divisão de Mercado e Feiras Livres caberá ao Permissionário regularizar a situação.

a) Não procedendo à regularização, a Divisão de Mercado e Feiras Livres realizará os atos necessários para esse fim, através do Setor competente, e procederá para que esta Prefeitura seja ressarcida de imediato pelo Permissionário.

b) Na impossibilidade do ressarcimento imediato referido na alínea “a”, deste artigo, a Secretaria de Serviços Públicos acionará os meios judiciários, se for o caso.

Art. 10. Sendo o Permissionário pessoa jurídica, qualquer alteração na razão social ou no quadro societário deverá ser previamente comunicada, por escrito, à Divisão de Mercado e Feiras Livres, via protocolo geral.

Art. 11. Caberá à Secretaria de Serviços Públicos examinar as alterações societárias das pessoas jurídicas, exercendo o direito de manter, sustar ou cancelar a Permissão de Uso.

Art. 12. O sistema de comercialização no Mercado Municipal compreende o complexo de operações destinadas a prestação de serviços e comércio de mercadorias.

Art. 13. É vedado ao Permissionário manter, nos locais permitidos, produtos outros que não estejam inseridos no ramo de comércio e conforme conste no Termo de Permissão de Uso.

Art. 14. A exposição das mercadorias será efetuada dentro das respectivas normas legais e técnicas correspondentes.

Art. 15. Não será permitida a ocupação de áreas de trânsito e movimentação para exposição de mercadorias.

Art. 16. De modo geral, as vendas serão realizadas por contato livre entre vendedor e comprador.

Art. 17. As vendas serão efetuadas apenas a peso certo ou por unidade específica de varejo.

Art. 18. As mercadorias em condições de consumo não comercializadas durante o período normal poderão ter as seguintes destinações:



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

I. manutenção na respectiva banca e/ou boxe onde o Permissionário atua;

II. doação a entidades beneficentes, preferencialmente àquelas contempladas por programas municipais.

Parágrafo único. Os produtos a serem doados serão relacionados e entregues pelo Permissionário, de imediato, logo após o encerramento do período de operação, aos representantes das entidades beneficentes contempladas.

Art. 19. Todas as permissões outorgadas estarão sujeitas ao pagamento mensal de um preço público, contido no Decreto de Tabela de Preços Públicos.

§ 1º. Os preços públicos serão definidos, juntamente com a Secretaria de Administração e Finanças.

§ 2º. Caberá ao usuário todas as despesas necessárias à conservação do local ocupado e ao custeio das despesas comuns, tais como: água, energia elétrica, limpeza, conservação, segurança, entre outras.

§ 3º. O vencimento mensal para os débitos decorrentes da tarifa de uso dar-se-á no décimo dia de cada mês.

a) Transcorrido o dia do vencimento, aplicar-se-á multa de 2% (dois por cento) sobre o total do débito.

b) Após o 30º (trigésimo) dia consecutivo de inadimplência, pelo Permissionário, o débito será agravado com um acréscimo de 1% (um por cento) ao mês, a título de juros monetários, acumulados aos 2% (dois por cento) da multa estabelecida alínea “a”.

§ 4º. Será automaticamente suspensa qualquer permissão cujo débito ultrapassar a soma de 60 (sessenta) dias do vencimento, e, após a suspensão, em caso de não pagamento por mais de 10 (dez) dias, a Permissão de Uso ficará imediatamente cancelada, independente de notificação, oportunidade na qual o Permissionário deverá restituir a banca/box em perfeito estado de uso e conservação.

Art. 20. Para atendimento ao disposto neste Decreto, a Divisão de Mercado e Feiras Livres preencherá o Termo de Permissão de Uso e manterá um Serviço de Cadastramento rigorosamente completo e atualizado.

Parágrafo Único. Constarão do Termo de Permissão de Uso, todos os dados necessários para a adequação, identificação e qualificação dos Permissionários e de sua respectiva banca ou box.

Art. 21. A identificação será obrigatória para todos os Permissionários que utilizarão cartão de identificação em local visível.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Art. 22. Será estabelecida pela Secretaria de Serviços Públicos, horários específicos, objetivando regulamentar no Mercado Público:

I. A entrada de Mercadorias;

II. A carga e descarga;

III. A arrumação;

IV. a compra e venda;

V. a movimentação, e,

VI. a higiene e limpeza.

Parágrafo único. Qualquer operação a ser realizada fora dos horários estabelecidos precisará de autorização expressa e por escrito da Secretaria dos Serviços Públicos, através da respectiva Divisão de Mercado e Feiras Livres.

Art. 23. A Secretaria de Serviços Públicos poderá, sempre que necessário, emitir resoluções, com fins de regulamentar os horários.

Art. 24. Não será permitido aos Permissionários o uso de qualquer tipo de propaganda nas áreas externas do Mercado sem prévia e expressa anuência da Secretaria de Serviços Públicos, e nas áreas internas, as propagandas restringir-se-ão ao próprio comércio, no formato a ser disciplinado pela referida Secretaria.

Parágrafo único. Os Permissionários só poderão utilizar propaganda comercial em local superior da banca e/ou box, limitado ao tamanho do padrão estabelecido pela Administração Pública.

Art. 25. Além das proibições de ordem externa constantes deste Decreto, é vedado aos Permissionários no recinto do Mercado:

I. conservar ou comercializar material inflamável ou explosivo;

II. acender fogo e queimar fogos de artifícios;

III. lavar as dependências com substâncias de natureza corrosiva;

IV. abandonar detritos ou mercadorias avariadas na própria dependência e nas vias públicas;

V. utilizar produtos químicos destinados à maturação de mercadorias além dos limites permitidos;



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

- VI. utilizar alto-falantes ou qualquer outro sistema de chamariz que possa intervir no desenvolvimento normal das operações gerais e particulares dos demais Permissionários;
- VII. estacionar veículos de qualquer espécie em qualquer lugar onde possam obstruir ou dificultar o tráfego;
- VIII. criar e abater animais;
- IX. descarregar mercadoria fora do horário permitido;
- X. desacatar servidores da Administração Pública no exercício de suas funções ou em razão delas;
- XI. deixar de observar o horário de funcionamento do Mercado Público;
- XII. prestar declarações que não correspondam à realidade;
- XIII. exercer atividade em estado de embriaguez;
- XIV. utilizar-se do trabalho infantil;
- XV. deixar de zelar pela conservação e higiene de área, banca e/ou boxe;
- XVI. vender gêneros alimentícios impróprios para o consumo, deteriorados ou condenados pelo Serviço de Fiscalização Sanitária ou, ainda, com peso ou medida irreal;
- XVII. vender bebidas alcoólicas a menores de idade;
- XVIII. deixar de exibir a documentação exigida para o exercício de sua atividade quando solicitado pela fiscalização;
- XIX. deixar de cumprir as normas estabelecidas neste Decreto e as demais disposições constantes na legislação em vigor, e,
- XX. praticar jogos de azar ou outros de mesma natureza.

Art. 26. Além das sanções de ordem civil ou penal, o descumprimento das normas deste Decreto sujeita os Permissionários, em conformidade com a natureza da infração, às seguintes penalidades:

- I. advertência verbal;
- II. advertência por escrito;



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

III. Multa de acordo com a legislação em vigência, será aplicada pela Divisão de Mercado e Feiras Livres, em conformidade com a tabela fixada pela Secretaria de Serviços Públicos;

IV. suspensão temporária das atividades por até 15 (quinze) dias, e,

V. cassação/revogação/cancelamento da Permissão de Uso.

§ 1º. Compete à Divisão de Mercado e Feiras Livres, a aplicação das penalidades constantes neste artigo.

§ 2º. A advertência será aplicada ao usuário que infringir qualquer dispositivo constante deste Decreto, como:

I. tiver sido suspenso por 03 (três) vezes, no período de 01 (um) ano, e

II. deixar de exercer as atividades no Mercado por quatro vezes consecutivas ou cinco alternadas no decorrer de trinta dias, sem motivo justificado.

Art. 27. Além das penalidades do artigo anterior, serão apreendidas as mercadorias encontradas no recinto do Mercado Municipal em contravenção às normas estabelecidas e às disposições a seguir descritas:

I. entrada, estocagem, exposição ou venda de produtos não permitidos;

II. permanência no recinto de vendedores ambulantes de miudezas, e,

III. alteração, por qualquer meio, da finalidade das permissões, principalmente no que diz respeito à introdução de novas mercadorias ou sistemas de comércio, locação ou sublocação, em parte ou no todo, do local ou serviço.

Art. 28. Serão passíveis de apreensão, também, as mercadorias encontradas abandonadas, com prazo de validade expirado ou em estado de conservação inadequada.

Parágrafo único. Às mercadorias que não tem serventia para o uso humano pelos órgãos competentes, com prazo de validade expirado ou, ainda, em estado de conservação inapropriada e não retiradas do local de venda pelo Permissionário, serão apreendidas e descartadas.

Art. 29. Na apreensão, será lavrado Termo de Apreensão pela Secretaria de Serviços Públicos, através do órgão competente, assinado por 02 (duas) testemunhas, no qual constarão a natureza e as condições do material e/ou produtos apreendidos, as justificativas da apreensão, assim como a qualificação do infrator.

Parágrafo único. Após a destinação ou devolução do material apreendido, far-se-á constar tal circunstância no Termo de Apreensão e será obtida a assinatura do receptor.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Art. 30. O Mercado Municipal manterá balança própria com fins de aferir eventuais divergências de peso na balança dos Permissionários.

Art. 31. O Mercado Municipal, sob a supervisão da Secretaria de Serviços Públicos, elaborará normas administrativas através de circulares, portarias ou resoluções necessárias ao melhor funcionamento do Mercado e Feiras e ao acompanhamento da dinâmica do abastecimento.

Art. 32. Integrará o presente Decreto, os Termos de Permissões de Uso assinados pelos Permissionários.

Art. 33. O Calendário Anual das feiras livres funcionará de segunda-feira a domingo, excetuando-se os seguintes feriados: Dia 25 de Dezembro (Natal) e 1º de Janeiro (Ano Novo).

Parágrafo único. O Calendário mencionado no “caput” deste artigo poderá ser alterado pela Divisão de Mercado e Feiras Livres, desde que configurada a necessidade técnica e/ou administrativa dessa excepcionalidade, mediante a comunicação prévia de 72 (setenta e duas) horas da alteração, aos permissionários e ampla divulgação à População, na Imprensa falada e escrita, bem como disponibilizar no sítio oficial da Municipalidade.

Art. 34. A montagem dos equipamentos será realizada, preferencialmente, no leito carroçável das vias públicas, mantendo-se entre elas a distância mínima de 60 (sessenta) centímetros e obedecerão aos seguintes horários:

§ 1º. Feiras comuns:

I. Entre 05:00 e 06:00: descarregamento dos equipamentos e mercadorias e montagem das bancas;

II. Entre 06:00 e 13:30: período de comercialização;

III. Entre 13:30 e 14:30: desmontagem das bancas e carregamento dos caminhões com os equipamentos e mercadorias;

§ 2º. Feiras confinadas: dias e horários estabelecidos em função da necessidade específica do local em que estejam instaladas.

§ 3º. Os permissionários deverão observar as seguintes normas:

I. ficam proibidos o uso de aparelhos sonoros e a emissão de ruídos que perturbem o sossego público, no período das operações de carga e descarga dos equipamentos e mercadorias, e durante a montagem e desmontagem das bancas;



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

II. o horário estabelecido para a desmontagem das bancas e carregamento dos caminhões com os equipamentos e mercadorias deverá ser rigorosamente cumprido, a fim de que o local de funcionamento da feira esteja livre e desimpedido de pessoas, produtos, materiais e outros equipamentos, possibilitando a execução de serviços de limpeza e higienização;

III. nos dias e horários de realização das feiras livres, o tráfego e estacionamento de veículos somente poderá ocorrer nos arredores do local de instalação das feiras, respeitada a legislação de trânsito, ficando proibidos nos locais de montagem das bancas;

IV. excetuam-se da proibição prevista no inciso I deste parágrafo, os veículos dos feirantes que operam nos Grupos 11, 12 e 14, descritos no art. 36 deste Decreto, os quais integram os respectivos equipamentos, bem como outros que venham a se enquadrar nessa condição;

V. a montagem dos equipamentos será realizada, preferencialmente, no leito carroçável das vias públicas, mantendo-se entre eles a distância mínima de 60cm (sessenta centímetros).

Art. 35. O descumprimento dos horários estabelecidos no artigo 34 deste decreto resultará na apreensão dos equipamentos e das mercadorias, bem como na aplicação das sanções administrativas previstas, sem prejuízo das demais penalidades previstas em Lei.

Art. 36. Os produtos comercializados nas feiras livres ficam classificados nos grupos de comércio a seguir descritos, devendo ser observadas as metragens neles indicadas quanto aos respectivos equipamentos:

I. Grupo 1 - verduras, legumes, raízes, tubérculos e tomate, exceto cebola, alho e batata: metragens mínima de 4m x 2m e máxima de 10m x 2m;

II. Grupo 2 - cebola, alho, cereais em grãos, café, açúcar, sal, mel, coco ralado, enlatados, fubá, farinhas em geral, temperos para alimentos em geral, todos industrializados: metragens mínima de 4m x 2m e máxima de 6m x 2m;

III. Grupo 3 - batata, cereais em grãos, café, açúcar, sal, mel, coco ralado, enlatados, fubá, farinhas em geral, temperos para alimentos em geral, todos industrializados: metragens mínima de 4m x 2m e máxima de 6m x 2m;

IV. Grupo 4 - frutas frescas em geral, nacionais ou importadas, exceto banana: metragens mínima de 4m x 2m e máxima de 10m x 2m;

V. Grupo 5 - banana: metragem de 6m x 2m;

VI. Grupo 6 - ovos: metragem de 4m x 2m;



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

VII. Grupo 7 - macarrão, queijo ralado, bolachas e biscoitos, doces em geral (enlatados ou empacotados), todos industrializados: metragem de 6m x 4m;

VIII. Grupo 8 - laticínios (produtos derivados do leite) industrializados, margarinas, conservas em geral, frutas secas e cristalizadas, azeitonas e picles, bacalhau e outros peixes secos ou salgados: metragens mínima de 4m x 4m e máxima de 6m x 4m;

IX. Grupo 9 - embutidos industrializados em geral (salsichas, lingüiças, paios, salames e outros tipos de frios), bacalhau e outros peixes secos ou salgados, carnes-secas, salgadas ou defumadas, banhas e gorduras comestíveis, pertences para feijoada: metragens mínima de 4m x 4m e máxima de 6m x 4m;

X. Grupo 10 - produtos alimentícios regionais industrializados: metragem de 4m x 4m;

XI. Grupo 11 - pescados de toda espécie resfriados: metragens mínima de 8m x 4m e máxima de 10m x 4m;

XII. Grupo 12 - aves abatidas inteiras ou fracionadas, vísceras e miúdos de animais de corte, bisteca, costela e lombo suínos industrializados: metragens mínima de 6m x 4m e máxima de 8m x 4m;

XIII. Grupo 13 - pastel e massa para pastel, salgados diversos fritos na hora: metragem de 4m x 4m;

XIV. Grupo 14 - caldo de cana, água de coco "in natura" e bebidas em geral (sucos de frutas industrializados, refrigerantes, água mineral envasada em copos ou garrafas descartáveis): metragens de 5m x 4m ou 6m x 4m;

XV. Grupo 15 - comidas típicas em geral ("yakissoba", tapioca, pamonha e churros), doces caseiros e lanches rápidos (exceto aqueles à base de carnes), para consumo imediato: metragem de 4m x 2m;

XVI. Grupo 16 - utensílios domésticos em geral: metragens mínima de 4m x 2m e máxima de 6m x 4m;

XVII. Grupo 17 - armarinhos, bijuterias, brinquedos e artigos de perfumaria em geral, produtos para limpeza e higiene pessoal: metragens mínima de 4m x 2m e máxima de 6m x 2m;

XVIII. Grupo 18 - roupas em geral, meias, lenços, gravatas, bonés, roupas de cama, toalhas de mesa e banho: metragens mínima de 4m x 4m e máxima de 6m x 4m;



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

XIX. Grupo 19 - calçados em geral, cintos e bolsas: metragens mínima de 4m x 4m e máxima de 6m x 4m;

XX. Grupo 20 - flores naturais, plantas em mudas e ornamentais, peixes ornamentais, rações e artigos correlatos: metragens mínima de 4m x 2m e máxima de 6mx2m;

XXI. Grupo 21 –outros artigos, desde que de interesse público, não falsificados, não alterados ou condenados pela Saúde Pública, ou ainda quando procedente de origem clandestina.

Párrafo único. A Secretaria de Serviços Públicos Livres poderá, a seu critério ou por solicitação motivada e justificada, reduzir ou aumentar a metragem dos equipamentos utilizados pelos feirantes, visando solucionar problemas de falta de espaço ou eliminar espaços vazios que possibilitem a prática do comércio irregular.

CAPÍTULO IV

DO TRANSPORTE E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 37. Para o transporte dos produtos classificados nos Grupos 1, 2, 3, 4, 5, 16, 17, 18, 19, e 20, o feirante poderá utilizar veículo sem características especiais.

Art. 38. Para o transporte dos produtos classificados nos Grupos 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, o feirante deverá utilizar veículo fechado e devidamente vistoriado pela Divisão de Mercados e Feiras Livres.

§ 1º. O veículo utilizado pelos feirantes cadastrados nos Grupos 11, 12 e 14 é considerado parte integrante do equipamento.

§ 2º. Excepcionalmente, a critério da Administração Municipal e constatada a viabilidade e necessidade técnica, o veículo utilizado pelos feirantes cadastrados nos Grupos 7, 8 e 9 poderá vir a integrar o equipamento.

§ 3º. Respeitadas as características dos produtos comercializados, o veículo e os utensílios utilizados para o seu transporte deverão atender normas específicas estabelecidas pelo órgão correspondente.

Art. 39. Para a comercialização dos produtos serão utilizadas bancas dotadas de toldo que não permita a passagem da luz e abrigue as mercadorias de acordo com os grupos conforme Artigo 36 deste Decreto.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

CAPÍTULO V

DA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 40. A comercialização, nas feiras livres, dos alimentos e dos produtos estabelecidos neste artigo deverá obedecer às seguintes normas:

I. os produtos dos Grupos 11 e 12 deverão ser procedentes de estabelecimentos devidamente inspecionados, permanecendo, durante todo o tempo de exposição para venda, no interior de vitrinas, acondicionados em recipientes apropriados, confeccionados em material impermeável e de fácil higienização, utilizando-se gelo picado ou outro recurso que os mantenha devidamente resfriados.

II. pescados, aves abatidas e vísceras de animais de corte, além de bisteca, costela e lombo suínos, poderão ser fracionados ou filetados, desde que na presença do comprador ou quando forem previamente preparados, embalados e devidamente rotulados em estabelecimento industrial sujeito à inspeção;

III. o camarão fresco (bem como outros frutos do mar e produtos que se deterioram rapidamente, poderá ser comercializado sem carapaça, desde que limpo na presença do comprador ou quando for previamente preparado, embalado e devidamente rotulado em estabelecimento industrial sujeito à inspeção;

IV. os rótulos dos produtos industrializados deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

a) nome e endereço do fabricante e do distribuidor e/ou importador;

b) data de fabricação, data de validade e/ou prazo de validade;

c) registro no órgão competente, quando necessário (alimentos de origem animal, água, gelo e palmito);

V. no caso de produtos não comercializados em sua embalagem original, os dados constantes de seu rótulo deverão ser transcritos para uma etiqueta, acrescidos daqueles relativos à data de transferência para a nova embalagem e, ainda, do novo prazo de validade estabelecido pelo feirante;

VI. os produtos dos Grupos 8, 9 e 10, que necessitem de refrigeração para a sua conservação, deverão permanecer, durante todo o tempo de exposição para venda, no interior de vitrinas refrigeradas, devidamente embalados e rotulados;



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

VII. todos os alimentos comercializados nas feiras livres deverão estar protegidos da contaminação causada por insetos e impurezas do meio ambiente, mediante a utilização de dispositivos apropriados;

VIII. fica proibida a utilização de qualquer tipo de enfeite, inclusive de folhas de hortaliças, junto dos alimentos expostos à venda;

IX. os pastéis e salgados deverão ser fritos em tachos de aço inoxidável ou ferro galvanizado e servidos de maneira a evitar o contato manual com esses alimentos, sendo obrigatória a troca freqüente do óleo utilizado para a sua fritura;

X. o molho vinagrete deverá ser apresentado para consumo em porções individuais e acondicionadas em embalagens descartáveis e próprias para alimentos;

XI. o coco verde deverá ser lavado previamente à extração da água, retirando-se todas as sujidades aderidas à casca;

XII. o caldo de cana, o suco das frutas e a água de coco, quando extraídos no local, deverão ser servidos em copos plásticos descartáveis, vedado o uso de recipientes reutilizáveis;

XIII. no caso dos alimentos comercializados no Grupo 15:

a) a matéria-prima e o produto pronto que necessitem de refrigeração para a sua conservação deverão permanecer acondicionados em recipientes fechados e isotérmicos, confeccionados em material impermeável e de fácil higienização, ou no interior de vitrinas apropriadas, utilizando-se, em ambos os casos, gelo picado ou outro tipo de recurso que permita a manutenção da temperatura;

b) os alimentos prontos para consumo que necessitem de calor para a sua conservação deverão ser mantidos aquecidos;

c) os lanches deverão ser preparados imediatamente antes do consumo;

d) todos os utensílios utilizados para a embalagem e o consumo dos alimentos deverão ser descartáveis e confeccionados com material não reciclado;

XIV. o gelo utilizado para conservação e refrigeração dos produtos deverá ser produzido com água potável e filtrada;

XV. para a comercialização dos produtos classificados nos Grupos de 1 a 15, será obrigatório o uso de água potável, devidamente armazenada no local e em quantidade



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

suficiente para lavagem de mãos e utensílios durante todo o período de funcionamento da feira, assim como a utilização de materiais apropriados para limpeza.

CAPÍTULO VI

DA PERMISSÃO DE USO

Art. 41. A ocupação dos espaços públicos destinados ao comércio praticado no mercado e nas feiras livres será deferida na forma de permissão de uso, outorgada a título precário, oneroso e por prazo indeterminado, mediante regular processo de seleção, estabelecido pela Secretaria de Serviços Públicos, através da Divisão de Mercado e Feiras Livres, em conformidade com a legislação vigente sobre a matéria.

Art. 42. A permissão de uso para o exercício do comércio no Mercado e nas Feiras Livres, condicionada à existência de vagas, será concedida a:

I. pessoas jurídicas constituídas nos termos da legislação civil;

II. pessoas físicas, maiores e civilmente capazes, portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida e idosos.

Parágrafo único. As pessoas mencionadas no inciso II deste artigo somente poderão operar no Grupo 21.

Art. 43. Outorgada a permissão de uso, a Divisão de Mercado e Feiras Livres – DMFL procederá à expedição da respectiva matrícula, indispensável para o início da atividade nas feiras livres designadas.

Parágrafo único. A matrícula é única e conterá todos os dados necessários à qualificação e identificação do permissionário e das feiras livres nas quais está autorizada a comercializar, bem como o respectivo grupo de comércio.

Art. 44. Enquanto vigente a permissão de uso, o permissionário deverá revalidar sua matrícula anualmente, na Divisão de Mercado e Feiras Livres.

Art. 45. Nos casos de aposentadoria, invalidez e falecimento do permissionário, a transferência da permissão de uso a ele outorgada poderá ser autorizada, preferencialmente, ao seu cônjuge ou, na sua ausência, ao respectivo herdeiro.

§ 1º. Havendo mais de 1 (um) herdeiro, a permissão de uso somente poderá ser transferida a 1 (um) ou mais deles mediante, prévia e expressa desistência dos demais.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

§ 2º. Não ocorrendo a desistência referida no § 1º deste artigo, a permissão de uso poderá ser outorgada à pessoa jurídica composta por todos os herdeiros, ficando proibida a participação de terceiros na sociedade pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 46. As transferências de que tratam o artigo 45 deste decreto obrigarão o interessado a ocupar o mesmo espaço físico e metragem do antecessor, cumpridas as formalidades administrativas e recolhidos aos cofres municipais os preços públicos, taxas de encargos devidos, podendo o ramo de atividade ser alterado desde que submetido a prévia aprovação da Divisão de Mercados e Feiras Livres.

Art. 47. A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo, com o conseqüente cancelamento da matrícula, por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa do interessado de acordo com a constituição.

CAPÍTULO VII

DO PREÇO PÚBLICO

Art. 48. O valor do metro quadrado será estabelecido por decreto, o qual também definirá os preços públicos relativos aos serviços administrativos, à limpeza dos locais onde se realizam as feiras e os serviços devidos em razão da contratação de equipamento e/ou serviços necessários à sua regular operacionalização.

Art. 49. O preço público anual será cobrado em até 10 (dez) parcelas mensais.

Parágrafo único. Nos casos de início da atividade e de baixa total da matrícula, o preço público anual será calculado na proporção de 1/12 (um doze avos) do total, por mês ou fração de mês em que vigorar a permissão de uso.

CAPÍTULO VIII

DO FEIRANTE

Art. 50. O feirante fica obrigado a:

I. ter, no mínimo, 1 (uma) feira livre por semana estabelecida na matrícula;



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

- II.** comunicar imediatamente à Divisão de Mercado e Feiras Livres qualquer alteração em seus dados cadastrais, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis, sendo que os feirantes que comercializam produtos classificados nos Grupos 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 deverão comunicar, também, a troca do veículo utilizado para transportá-los;
- III.** apresentar-se, durante o período de comercialização, munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio, exigência que se aplica também em relação ao preposto e auxiliares;
- IV.** responder, perante a Administração Municipal, pelos atos praticados por seu preposto e auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua matrícula;
- V.** pagar pontualmente o preço público e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade, bem como revalidar a matrícula no prazo estabelecido;
- VI.** permanecer à testa do equipamento durante todo o período de comercialização, podendo ser substituído apenas por preposto devidamente cadastrado na Divisão de Mercado e Feiras Livres;
- VII.** comunicar imediatamente à Divisão de Mercado e Feiras Livres o extravio de documentos referentes à sua atividade e requerer a emissão de 2ª (segunda) via, apresentando, sempre que solicitado pela fiscalização, o protocolo desse pedido até que a referida via seja emitida;
- VIII.** afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, a matrícula expedida pela Divisão de Mercado e Feiras Livres, sendo permitida a sua substituição por cópia autenticada por esse órgão;
- IX.** comercializar somente produtos classificados em seu grupo de comércio, afixando sobre eles, de modo visível, a identificação e variedades, além dos preços de venda;
- X.** instalar balança em local de fácil visualização, que permita ao comprador verificar a exatidão do peso da mercadoria adquirida, conservando-a devidamente aferida pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP a cada 12 (doze) meses ou quando houver necessidade de submetê-la a algum tipo de reparo;
- XI.** manter permanentemente limpa a área ocupada pela banca, bem como o seu entorno, desde sua montagem até sua desmontagem, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado em sacos plásticos resistentes, os quais permanecerão nas calçadas para posterior recolhimento pelo serviço de limpeza pública,



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

bem como cumprir, rigorosamente, no que for aplicável, o disposto na Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, e alterações subseqüentes;

XII. usar papel adequado para embalar os gêneros alimentícios, ficando vedado o emprego de jornais, impressos, papéis reciclados ou quaisquer outros materiais que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde;

XII. manter rigorosa higiene pessoal, do vestuário, dos equipamentos e utensílios;

XIV. usar, durante o período de comercialização, vestimentas adequadas e observar rigorosamente, no que couber, as demais exigências de ordem higiênico-sanitária previstas na legislação vigente;

XV. acatar as ordens e instruções dos funcionários da Administração Municipal e das demais autoridades competentes, devidamente identificados e credenciados;

XVI. permitir, quando solicitado pelas autoridades competentes, o acesso aos locais onde as operações de manipulação e acondicionamento de alimentos se realizam, fora do recinto das feiras livres.

Art. 51. Será permitido ao titular da permissão:

I. comercializar em até 6 (seis) feiras livres por semana, vedada a utilização de mais de um equipamento em cada feira;

II. solicitar, a qualquer tempo, a baixa total ou a exclusão de uma ou mais feiras designadas na matrícula, respondendo pelos débitos relativos ao preço público, taxas e demais encargos;

III. os auxiliares, serão considerados seus procuradores para efeito de receber autuações, notificações e demais ordens administrativas, sendo de sua inteira responsabilidade a observância da legislação trabalhista;

Art. 52. Fica proibido ao Permissionário:

I. alterar o seu grupo de comércio;

II. faltar à mesma feira por 4 (quatro) vezes consecutivas, durante o ano civil, sem apresentação de justificativa, que será avaliada pela Administração Municipal, sob pena de ter a feira excluída de sua matrícula;



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

- III.** a comercialização ou manutenção de carnes "in natura", com exceção daquelas constantes dos Grupos 11 e 12;
- IV.** comercializar ou oferecer suas mercadorias fora do espaço delimitado pela respectiva banca;
- VI.** alugar ou ceder a terceiros o espaço referente à sua metragem;
- VII.** manter ou ceder equipamentos e/ou mercadorias para terceiros comercializarem no recinto das feiras livres;
- VIII.** manter, no local de trabalho, mercadorias não designadas em seu respectivo grupo de comércio;
- IX.** utilizar aparelhos sonoros durante o período de comercialização, bem como apregoar as mercadorias em volume de voz que cause incômodo aos usuários da feira e aos moradores do local;
- X.** comercializar animais ou mercadorias protegidas pelos órgãos ambientais;
- XI.** suspender suas atividades durante o horário de comercialização, sem prévia autorização da fiscalização;
- XII.** colocar caixas e equipamentos em áreas particulares e áreas públicas, canteiros calçadas, etc.;
- XIII.** causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;
- XIV.** permitir que pessoas estranhas permaneçam na área destinada à comercialização das mercadorias;
- XV.** permitir a permanência de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento;
- XVI.** montar seu equipamento fora do local determinado;
- XVII.** manter, desnecessariamente, o motor de seu veículo em funcionamento, durante o carregamento e descarregamento dos equipamentos e mercadorias;
- XVIII.** participar de feira clandestina;



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

- XIX.** montar o equipamento em data na qual a feira livre esteja com seu funcionamento oficialmente suspenso;
- XX.** participar de feira não designada em sua matrícula;
- XXI.** realizar marcações nos locais designados para o funcionamento das feiras livres, bem como apagar ou rasurar aquelas já executadas pela Administração;
- XXII.** utilizar outro espaço na feira livre em que opera, além daquele que lhe foi destinado, para comercializar suas mercadorias;
- XXIII.** utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e residências ou imóveis públicos para a montagem do equipamento e exposição das mercadorias;
- XXIV.** perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar seu equipamento;
- XXV.** fumar no interior da banca, durante o período de comercialização;
- XXVI.** exercer suas atividades de feirante quando acometido por doença infecto-contagiosa;
- XXVII.** manter equipamentos e utensílios em mau estado de conservação;
- XXVIII.** empregar artifícios que alterem as características normais dos alimentos comercializados, com o intuito de fraudar o consumidor;
- XXIX.** comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;
- XXX.** agir de forma desrespeitosa com o consumidor ou atribuir-lhe maus tratos;
- XXXI.** transferir sua matrícula a terceiros, sem regular processo administrativo;
- XXXII.** sonegar informação que deva prestar em razão da permissão outorgada ou prestá-la de forma incompleta ou falsa à Administração Municipal, visando burlar a legislação;
- XXXIII.** impedir a execução de ações fiscalizadoras;
- XXXIV.** deixar de atender as convocações da Administração Municipal;
- XXXV.** recusar-se a exhibir documentos de porte obrigatório;



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

XXXVI. utilizar documento rasurado ou de difícil leitura;

XXXVII. conturbar os trabalhos da Administração Municipal ou da fiscalização;

XXXVIII. desacatar servidor público no exercício de suas funções.

Art. 53. Compete à Secretaria de Serviços Públicos, através da Divisão de Mercado e Feiras Livres – D.M.F.L.:

I. criar, extinguir, planificar, remanejar e suspender o funcionamento das feiras livres, em atendimento ao interesse público, respeitadas as exigências higiênico-sanitárias, viárias e urbanísticas em geral;

II. promover o preenchimento de vagas existentes nas feiras, mediante regular seleção dos interessados;

III. outorgar permissão de uso e expedir a matrícula de permissionário;

IV. estabelecer o número de inscrição do permissionário;

V. quantificar os equipamentos utilizados pelos feirantes, designando o local e o espaço a ser ocupado, respeitadas as normas operacionais e a legislação pertinente;

VI. manter atualizado o cadastro das feiras livres, dos feirantes e das respectivas bancas, por grupo de comércio;

VII. proceder ao levantamento periódico dos feirantes inadimplentes, para adoção das medidas tendentes à revogação da permissão de uso, com o conseqüente cancelamento da matrícula;

VIII. manter visível a marcação correspondente ao local de montagem das bancas utilizadas pelos feirantes, fiscalizando o seu fiel cumprimento;

IX. elaborar as normas complementares regulamentadoras do presente Decreto.

Parágrafo único. Do ato administrativo que autorizar a criação ou remanejamento de feira livre, deverá constar, obrigatoriamente, o local de funcionamento, bem como seu perímetro e extensão.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

CAPÍTULO X

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 54. Caberá à Divisão de Mercado e Feiras Livres, realizar a fiscalização das feiras livres.

CAPÍTULO XI

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 55. O descumprimento das disposições deste Decreto ensejará a aplicação das seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das demais previstas na legislação vigente:

- I.** advertência;
- II.** multa;
- III.** suspensão da atividade;
- IV.** revogação da permissão de uso, com o consequente cancelamento da matrícula.

Art. 56. As sanções são independentes e a aplicação de uma não excluirá a de outra, podendo ser impostas em conjunto ou separadamente, em decorrência da configuração do ato praticado e observada a sua dosimetria, garantida a ampla defesa do interessado, conforme a Constituição.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57. O permissionário responderá perante a Administração Municipal por todos os atos que praticar e pelos atos de seu preposto e auxiliares, pela totalidade dos encargos decorrentes da permissão de uso, bem como perante terceiros, pelos prejuízos a que, nessa condição, der causa.

Parágrafo único. A ocupação indevida, por terceiros, do espaço designado ao permissionário não o eximirá da responsabilidade pelo pagamento do preço público e demais encargos devidos.

Art. 58. Todo produto ou equipamento que esteja em desacordo com as exigências contidas neste decreto será apreendido e recolhido.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

§ 1º. As frutas, legumes e verduras, constatada a sua boa qualidade, serão devidamente relacionadas e encaminhadas ao Programa Banco de Alimentos.

§ 2º. A destinação dos demais produtos e equipamentos apreendidos obedecerá ao disposto em legislação específica.

Art. 59. Fica proibido o comércio ambulante no recinto das feiras livres.

Art. 60. Fica proibido ao servidor público municipal, quando no exercício de suas funções nas feiras livres, efetuar compras, bem como tratar de interesses do permissionário perante a Administração Municipal.

Art. 61. Os Anexos I, II, III e IV, ficam fazendo parte integrante do presente Decreto.

Art. 62. Este decreto entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 3.759, de 16 de novembro de 1977.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 21 de Março de 2018, 379º da fundação do Povoado e 373º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR
Prefeito Municipal

ALEXANDRE MAGNO BORGES
Secretaria dos Serviços Públicos

JEAN SOLDI ESTEVES
Secretário dos Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 21 de Março de 2018.

EDUARDO CURSINO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

HELOISA MÁRCIA VALENTE GOMES
Diretora do Departamento Técnico Legislativo